

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2019.

PROJETO DE LEI N.º 91/2018.

OBJETO: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – CMHIS – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 91/2018, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que “cria o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS – e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Professor Diego, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

Apesar de não ter feito emenda neste sentido, a ementa e o artigo 1º deste Projeto foram alterados para constar que reestrutura e não, cria o Fundo, tendo em vista que está em vigor a Lei n.º 2.556/2008 que institui o Fundo e o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social. Sendo assim, não há que se falar em criar uma lei que por ora já existe.

Conforme Mensagens do Executivo há necessidade de atualização desta Lei e achou melhor criar uma nova lei para o Fundo e outra para o Conselho. Os dois Projetos foram protocolados na mesma data. Somente o Projeto referente ao Fundo revoga, integralmente, a Lei n.º 2.556/2008, mas ainda não foi votado. Porém, este Projeto referente ao Conselho já se encontra em fase de redação final.

Diante disso, temos a seguinte posição do Ibam, em seu Parecer n.º 1658/2019, no que se refere à revogação a Lei n.º 2.556/2008, que “poderá” vir a acontecer:

Nesse diapasão, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, Decreto-Lei nº 4.657/1942, em seu art. 2º, acolhe alguns dos critérios de solução de conflito aparente de normas, consagrando no seu § 1º, o critério cronológico. Entendemos por bem reproduzir abaixo o conteúdo do mencionado dispositivo:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

*§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou **quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.***

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. (...)"

Assim, entende que não é possível, no momento da Redação Final, revogar lei sem emenda.

Foi acrescentada a palavra “paritamente” entre as expressões “composto” e “por representantes” constantes do artigo 1º deste Projeto, em atendimento à emenda n.º 5, aprovada em 13 de maio de 2019.

Conforme a Lei n.º 11.124, de 16 de junho de 2005, a sigla SNHIS se refere ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social. Assim, no artigo 2º deste Projeto, foi acrescentada a palavra “Nacional” para completar o nome do Sistema ao qual se refere.

Na alínea “d” do inciso I do artigo 3º deste Projeto foi acrescentada a palavra “Obras” ao nome da Secretaria, em atendimento à Emenda n.º 2, aprovada em 13 de maio de 2019, bem como corrigiu a palavra “infra estrutura”, passando a constar “infraestrutura”, que, conforme a Academia de Letras, no sistema de busca do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa, no site <http://www.academia.org.br/nossa-lingua/busca-no-vocabulario>, em 7/6/2019, não reconhece a palavra “infra estrutura”, mas reconhece a palavra “infraestrutura”.

O inciso VIII do artigo 4º deste Projeto foi alterado para constar as respectivas explicações das siglas PMHIS e PHIS, pois estas são as únicas citações destas siglas neste Projeto, em conformidade com o artigo 5º do Decreto n.º 3.244, de 27/9/2005:

*Art. 5º As siglas poderão ser empregadas nos textos legais, preferencialmente as consagradas pelo uso, sem prejuízo da criação de novas siglas, observado o princípio de que **a primeira referência no texto seja posta após a explicação de seu significado** e, ainda, as seguintes regras:*

Conforme o inciso II do artigo 17 da Lei n.º 2.556, de 25/8/2008, as explicações das siglas PMHIS e PHIS são Política Municipal de Habitação de Interesse Social e Plano Habitacional de Interesse Social, respectivamente, conforme a seguir:

*II – elaborar e propor ao Prefeito Municipal a instituição da **Política Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS – e o Plano Habitacional de Interesse Social – PHIS** –, como mecanismos destinados a orientar as ações voltadas a planos e programas habitacionais de interesse social, desenvolvendo estratégias para o acesso a terra urbanizada e a moradia à grupos familiares de menor poder aquisitivo, articulada com as demais políticas públicas, nas 3 (três) esferas de governo, estabelecendo base para o desenvolvimento urbano integrado na busca da garantia do direito à moradia digna, devendo para tanto:*

Nos artigos 5º, 6º e 7º deste Projeto, a sigla CMHIS/GF foi substituída pela CMHIS, pois, a Emenda n.º 1, aprovada em 13 de maio de 2019, determina dar nova redação à alínea “a-e” do inciso V do artigo 8º da Lei n.º 3.074, de 23/3/2017, que corrige o nome de “Conselho Municipal de

Habitação de Interesse Social e Gestor do Fundo” para “Conselho para Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social”, exatamente excluindo “Gestor do Fundo”, o que justifica a retirada das letras “GF” da sigla.

O inciso II do artigo 7º deste Projeto, também foi alterado para constar a respectiva explicação da sigla FMHIS, pois esta é a única citação desta sigla no Projeto, em conformidade com o artigo 5º do Decreto n.º 3.244, de 27/9/2005. Conforme a Lei n.º 2.556, de 25 de junho de 2008, a sigla citada refere-se ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

O artigo 14 foi alterado para constar que haverá nova eleição para Vice-Presidente apenas no caso de afastamento definitivo do Presidente, conforme determinação da Emenda n.º 3, aprovada em 13 de maio de 2019.

O artigo 16 deste Projeto foi alterado para suprimir a expressão “sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal”, em atendimento à Emenda n.º 4, aprovada em 13 de maio de 2019.

O artigo 20 foi alterado para substituir a expressão “Interesse Nacional” por “Interesse Social”, conforme o seguinte artigo 14 da Lei n.º 11.124, de 2005:

Art. 14. Ao Ministério das Cidades, sem prejuízo do disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, compete:

(...)

*II – estabelecer, ouvido o Conselho das Cidades, as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da **Política Nacional de Habitação de Interesse Social** e os Programas de Habitação de Interesse Social;*

Importante ressaltar que todas as alterações realizadas por meio desta Redação Final em nada interferiram no objetivo do Projeto. Apenas houve correções conforme a técnica legislativa.

Sem mais para o momento, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 91, de 2018, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 7 de junho de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO

Relator Designado

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 91/2018

Reestrutura o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS – e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Unaí, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reestruturado o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS –, órgão colegiado, consultivo, de natureza deliberativa, composto, paritamente, por representantes do governo municipal e da sociedade civil organizada.

Art. 2º O CMHIS integra o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS –, em conformidade com o disposto no inciso V do artigo 5º da Lei Federal n.º 11.124, de 16 de junho de 2005.

Art. 3º O CMHIS será constituído por 10 (dez) representantes, com seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – representação do governo municipal:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, preferencialmente do Departamento de Habitação;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos; e

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento.

II – representação da sociedade civil organizada:

a) 1 (um) representante de beneficiários de programas habitacionais, escolhido

mediante edital de chamamento público;

b) 2 (dois) representantes de segmentos ligados à área de habitação ou, na sua falta, de outros movimentos populares, escolhidos mediante edital de chamamento público;

c) 1 (um) representante de associações comunitárias urbanas; e

d) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Planejamento Urbano – Compur –, necessariamente representante da sociedade civil organizada.

Art. 4º Compete, basicamente, ao CMHIS:

I – participar da elaboração e da fiscalização de planos e programas da política municipal da habitação;

II – propor diretrizes, planos e programas visando à implantação da regularização fundiária e de reforma urbana e rural;

III – incentivar a participação e o controle social sobre a implementação de políticas públicas habitacionais e de desenvolvimento urbano e rural;

IV – possibilitar a informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas referentes à política habitacionais;

V – propor, apreciar e promover informações sobre materiais e técnicas construtivas alternativas, com finalidade de aprimorar, quantitativa e qualitativamente, os custos das unidades habitacionais;

VI – buscar articulação com os governos federal e estadual para a implementação de planos e programas habitacionais de interesse social;

VII – buscar utilização de processos tecnológicos que garantam a melhoria da qualidade habitacional e a redução de custos na implementação de planos e programas habitacionais de interesse social;

VIII – estimular a participação da iniciativa privada na promoção e execução de projetos compatíveis com as diretrizes e objetivos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS – e do Plano Habitacional de Interesse Social – PHIS;

IX – adotar mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social de planos e programas habitacionais de interesse social; e

X – estabelecer mecanismos para atendimento prioritário ao idoso, às pessoas com deficiência e às famílias chefiadas por mulheres nos planos e programas habitacionais de interesse social.

Art. 5º Os membros do CMHIS serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos últimos conselheiros.

Art. 6º Os conselheiros deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam.

Art. 7º São impedidos de integrar o CMHIS:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários Municipais e de ocupantes de cargos equiparados a Secretário Municipal; e

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS –, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, destes profissionais.

Art. 8º As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 9º As resoluções do Conselho, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria, comitê fiscal e comissões deverão ser registrados em ata.

Art. 10. O suplente substituirá o titular do Conselho no caso de afastamento temporário ou eventual e assumirá sua vaga na hipótese de afastamento definitivo.

Art. 11. Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para integrarem o CMHIS.

Art. 12. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o período subsequente.

Art. 13. O CMHIS terá um Presidente, um Vice-Presidente, um Tesoureiro, um Secretário-Executivo e um Comitê Fiscal, que serão eleitos e constituídos pelos conselheiros.

Art. 14. Na hipótese de o Presidente do CMHIS incorrer em situação de afastamento, a presidência será ocupada pelo Vice-Presidente e, no caso de afastamento definitivo, procederá nova eleição para a vice-presidência.

Art. 15. As reuniões ordinárias do CMHIS serão realizadas trimestralmente com a presença da maioria de seus membros e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 16. O CMHIS atuará com autonomia em suas decisões.

Art. 17. A atuação dos membros do CMHIS observará:

I – será uma atividade não remunerada;

II – será considerada atividade de relevante interesse público e social; e

III – será assegurada isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações, na forma da legislação vigente.

Art. 18. O CMHIS não contará com estrutura administrativa própria, devendo a Prefeitura Municipal de Unaí, por intermédio da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Cidadania, garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério das Cidades os dados cadastrais relativos a sua reestruturação e composição.

Art. 19. Ao CMHIS é facultado formar comissões provisórias ou permanentes, grupos de trabalhos, câmaras temáticas e afins, especialmente para apresentar e/ou propor medidas que contribuam para concretização de suas atribuições.

Art. 20. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação de Interesse Social e com o SNHIS.

Art. 21. A alínea “a-e” do inciso V do artigo 8º da Lei n.º 3.074, de 23 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

V –

a-e) Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social;” (NR)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 7 de junho de 2019; 75º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO
Secretário Municipal de Governo